

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.780/2023

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo com a seguinte redação:

“Viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude

VIII – abre ou mantém contra em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes, se o fato não constituir crime mais grave.”

Fraude eletrônica

§ 2º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que as fraudes eletrônicas têm produzido grande prejuízo à sociedade Brasileira.



Estima-se em R\$ 2 bilhões o prejuízo anual com essas fraudes. São recursos que são desviados para o crime organizado e isso exige uma repressão mais firme.

Por isso, os golpes e fraudes eletrônicas precisam ser combatidos, inclusive para aqueles que fornecem contas bancárias ou de pagamento para concorrer com o crime em troca de vantagem econômica.

Sem esse mecanismo legal dificilmente poderemos coibir as fraudes e golpes eletrônicos.

Contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala das sessões, de setembro de 2023.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

Vice-Lider do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

